



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659918 - MA
(2020/0027865-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
OUTRO NOME : HOSPITAL GUARÁS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
JULIANE CAROLINE VIEIRA FEITOSA OLIVEIRA - CE022591
OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO - MA017177
AGRAVADO : ANA SILVIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659918 - MA
(2020/0027865-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
OUTRO NOME : HOSPITAL GUARÁS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
JULIANE CAROLINE VIEIRA FEITOSA OLIVEIRA - CE022591
OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO - MA017177
AGRAVADO : ANA SILVIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por ANA SILVIA SILVA ROCHA em face da agravante e outros, em razão de parto prematuro com

posterior óbito do nascituro.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar os réus no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE E PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DO CDC. NEGATIVA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Evidenciado o dever de o réu indenizar os prejuízos sofridos pela autora, eis que presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: a) conduta ilícita; b) culpa ou dolo do agente; c) a existência de dano; e d) o nexo de causalidade entre os dois primeiros. II - Comprovada a existência de vínculo contratual entre as partes, com a garantia do procedimento médico, aliada à urgente necessidade da realização do atendimento, evidenciada está a culpa das Apelantes (Hapvida e Hospital Guarás) pela negativa de autorização para exame de ultrassom e demora para realização do parto, culminando com a morte do feto. III. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço, o grau de culpa do réu, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta, o que foi observado na espécie. IV. Recursos desprovidos.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou ofensa aos arts. 186, 927, 944 e 407 do CC.

Sustenta a não configuração da responsabilidade civil da agravante, uma vez que não comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano. Aduz que o valor fixado para compensação por danos morais é exorbitante e desproporcional. Defende que os juros de mora devem incidir desde a condenação, e não desde a citação.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ tanto quanto na configuração da responsabilidade civil das rés, quanto no montante da condenação em danos morais, bem como pela aplicação da Súmula 211/STJ quanto à alegada ofensa ao art. 407 do CC.

Agravo interno: o agravante alega que houve o devido prequestionamento da matéria recorrida e que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, quanto à responsabilidade civil da agravante e o dever de indenizar, a Corte de origem analisou as provas dos autos para afirmar estar configurado o dever de indenizar da parte agravante, como se vê do seguinte trecho:

"Para que se configure o dever de indenizar, imperioso que restem satisfeitos os requisitos essenciais para tanto, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Na situação em apreço, julgo que todos os requisitos em comento estão presentes. No que tange o implemento de ato ilícito, digo que a recusa da parte ré (Hapvida e Hospital Guarás), em ofertar/autorizar procedimento nitidamente urgente diante de risco à integridade e vida da Paciente e seu feto, atende ao requisito.

(...)

No caso, por se tratar de dano moral, o requisito em tela está preenchido por meio da apreensão, tensão e profundo desgaste experimentado pela parte autora e, principalmente, em decorrência da morte prematura' do seu filho.

Inegável, no caso, de conduta caracterizadora de alteração intrínseca anormal, decorrente da negativa de cobertura em detrimento do alto risco gerado pelo seu quadro que culminou com a morte da criança.

Cumprir destacar que o laudo pericial é claro quando esclarece que se a Requerente tivesse sido atendida por "plantonista obstetra" este "poderia, diante do diagnóstico clínico da perda de líquido e da ausculta do feto (bradicárdico), determinar a interrupção da gestação, sem extrema necessidade de realização de ultrassom".

Portanto, o atendimento da paciente por médico especialista poderia ter evitado a morte do feto, pois poderia não ser necessária a realização de exame de ultrassom. Assim como a morte pode ter sido determinada por outros fatores, os quais caberiam as Apelantes (Hapvida e Hospital Guarás) a devida comprovação.

O derradeiro elemento, qual seja, o nexo causal, também, está presente. Foi através de uma conduta do plano de saúde, bem como do hospital, qual seja, a negativa de cobertura do procedimento que o dano foi gerado. Logo, deve as Apelantes indenizar a Apelada, pois presentes todos os requisitos para tanto" (fls. 663/664, e-STJ).

Assim, inviável rever a conclusão da Corte de origem por demandar, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos.

Do mesmo modo, quanto à insurgência contra o valor da compensação

por danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a revisão de tais valores podem ser alterados nessa instância superior quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

No caso dos autos, a Corte de origem, mantendo a condenação da sentença, justificou o valor fixado, aduzindo sua proporcionalidade com o dano suportado pela autora, de modo que não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada deve ser mantida.

De fato, a Corte de origem não se manifestou sobre o tema, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, e não houve, nas razões do recurso especial, a alegação de omissão quanto a este ponto.

Assim, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.659.918 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0027865-1

Número de Origem:

0394442019 394442019 00508790420138100001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

OUTRO : HOSPITAL GUARÁS
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

JULIANE CAROLINE VIEIRA FEITOSA OLIVEIRA - CE022591

OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO - MA017177

AGRAVADO : ANA SILVIA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

OUTRO : HOSPITAL GUARÁS
NOME

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

JULIANE CAROLINE VIEIRA FEITOSA OLIVEIRA - CE022591

OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO - MA017177

AGRAVADO : ANA SILVIA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020